



Ministério Público da União  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 06/2014 ADITIVO AO ACORDO JUDICIAL**  
**FIRMADO NA ACP 2268-2008-102-18-00-4.**  
**(IC 130/2011)**

**Sindicato dos Empregados em Turismo, Hotéis, Restaurantes, Bares, Lazer e Similares do Sudoeste Goiano (SETHORESG)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.275.781/0001-37, neste ato representada por **Sr. Sérgio dos Santos Macedo**, brasileiro, casado, garçon, portador da Cédula de Identidade RG nº2242367 – DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº. 379.300.871-15 residente e domiciliado Rua 13, Qd. 5, Lt. 2, Vila Santa Cruz I, Rio Verde-GO, denominada apenas como Compromissária, firma, com fundamento nos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876 da CLT, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira, nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto deste instrumento é a **fixação de obrigações de fazer e não fazer** consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

1.2 Este TAC substitui por completo o acordo judicial anteriormente firmado.

**2. A COMPROMISSÁRIA, A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DESTES TERMO, ASSUME AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES:**

2.1. Não incluir em futuras convenções ou acordos coletivos de trabalho cláusulas que estabeleçam o desconto de contribuição a título de custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, ainda que sob outras denominações, mas com o mesmo objeto e finalidade, a exemplo de “taxa negociada e honoratícia”, em relação a trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, salvo se houver previsão de efetivo direito de oposição dos trabalhadores não filiados.

Parágrafo único – Considera-se efetivo direito de oposição, para os efeitos deste item, a concessão de prazo máximo de 20 (vinte) dias para oposição, contados a partir do primeiro desconto no salário do empregado, e a previsão de que o direito de oposição possa ser exercido, à escolha do trabalhador, pessoalmente junto ao sindicato, que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou por escrito de próprio punho ou não, junto ao sindicato.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

- 2.2 Divulgar o presente Termo através de aviso a ser afixado em sua sede, em local visível ao público, e de comunicação a ser expedida a todas as empresas com quem o Sindicato vier a celebrar acordos ou convenções coletivas de trabalho;
- 2.3 Divulgar o teor do presente Termo em todas as futuras assembleias gerais dos trabalhadores que antecedem a negociação coletiva da categoria profissional, colhendo, na oportunidade, assinatura de ciência de todos os trabalhadores presentes.

**3. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

- 3.1. Pelo descumprimento das obrigações pactuadas resultará na aplicação das seguintes multas:
- a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, em caso de descumprimento das obrigações constantes da cláusula 2.1;
  - b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das obrigações constantes das cláusulas 2.2 e 2.3.
- 3.2. Tal multa será reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.
- 3.3. A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à aplicação da mesma.
- 3.4. A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará em presunção absoluta de descumprimento de seus termos.
- 3.5. A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações de dar ou fazer.
- 2.5 Os valores das multas ora pactuadas serão corrigidos pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.



**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

#### **4. DA FISCALIZAÇÃO**

- 4.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.
- 4.2. Para a realização de denúncias anônimas (o nome do denunciante será preservado em sigilo absoluto) são informados os seguintes telefones:

**Ministério Público do Trabalho em Goiânia (62) 3507-2700**

**Ministério Público do Trabalho em Rio Verde (64) 3611-6700**

**Superintendência Regional do Trabalho em Goiânia (62) 3227-7000**

#### **5. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

- 5.1. O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá retificar, complementar ou aditar este TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias, garantindo-se aos compromitentes, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

#### **6. DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

- 6.1. Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, que passará, automaticamente, a integrar o presente termo.

#### **7. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO**

- 7.1. As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.
- 7.2. Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado judicialmente, nos termos legais.

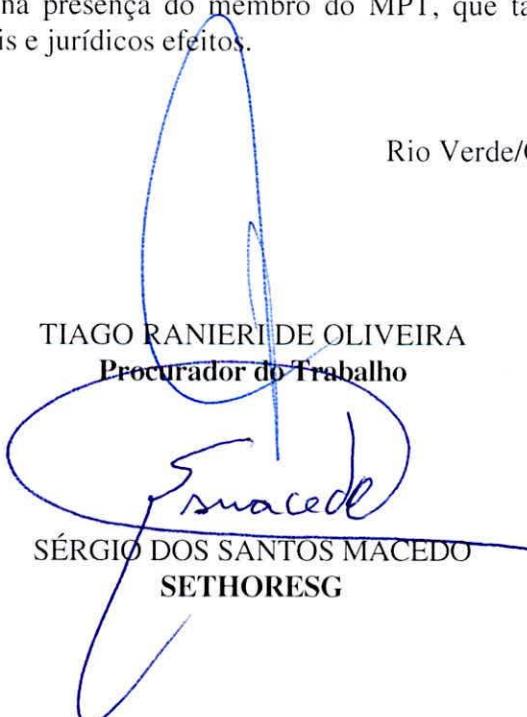


**Ministério Público da União**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**

- 7.3. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.
- 7.4. O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT. Entretanto, prevalecerá em caso de pactuação coletiva menos benéfica aos trabalhadores que prestam serviços nas granjas.
- 7.5. O presente Termo de Ajuste não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.
- 7.6. Os valores fixados, em razão do presente Termo de Ajuste, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.
- 7.7. Estando assim justo e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do MPT, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Rio Verde/GO, 30 de outubro de 2014

TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA  
**Procurador do Trabalho**

  
SÉRGIO DOS SANTOS MACEDO  
**SETHORESG**